



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10580-001.791/91-85

SESSÃO DE 14 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.100

RECURSO Nº 70.860 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE ERGON ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IR-FONTE-DECORRÊNCIA-LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL 2065/83).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERGON ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, EDSON VIANNA DE BRITO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10580/001.791/91-85

RECURSO Nº: 70.860
ACORDAO Nº: 108-00.100
RECORRENTE: Ergon Engenharia Ltda.

R E L A T O R I O

ERGON ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, Baia, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda, tributação exclusiva na fonte, sobre receita considerada omitida (Decreto-lei nº 2.065/83, art.89).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

N

ACÓRDÃO Nº 108-00.100



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

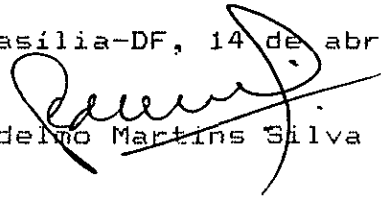
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.072.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 14 de abril de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator